

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/062055
RECORRENTE: JACKSON LIMA FERREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000118750

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: Multa por Infração do Art. 209, do CTB – “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Mera Arguição de Fatos. **ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL POR PARTE DO ÓRGÃO AUTUADOR. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, por “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”, na data de 27/05/2021, na Rodovia BA535, Km 15,85, ENTR BA531 – ENTR BA526 (RÓTULA DA CEASA), na cidade de CAMAÇARI/BA, pelo que argui matéria de fato.

Alega a Recorrente insubsistência e irregularidade do AIT, alegando ser cliente SEM PARAR, acostando fatura, contudo não consta valor da tarifa debitada, e por conseguinte, alega que o Órgão autuador (SEINFRA), não obedeceu o prazo legal (30 dias) estabelecido pelo CTB.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações nos termos da Res. 299/2008, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular**, em que pese reste incontroverso que a Recorrente possui dispositivo de passagem automática, SEM PARAR, e sem a juntada da documentação probatória da regularidade de passagem não há como afastar a presunção de veracidade do ato administrativo, visto que, a única forma de afastar a aplicação da penalidade seria a prova de que houve cobrança da tarifa e não computada ou a declaração da administradora do serviço através comunicação à concessionária ou ao órgão autuador, dando conta de EVENTUAL inconsistência sistêmica que tenha impedido o registro da passagem, o que não ocorreu, prevalecendo a consistência da autuação.

De outra banda, invoca também o Recorrente em sua defesa INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL QUANTO À EMISSÃO DA NAI POR PARTE DO ÓRGÃO AUTUADOR (SEINFRA), supondo, sem, contudo, lograr provar efetivamente o quanto alegado, no que formula mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal sem juntar prova capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, não alcançando, assim, o Recurso, a sua pretensão.

No que tange as alegações de inobservância do prazo legal, as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito 27/05/2021, e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 25/06/2021, não sendo possível acolher a impugnação levantada pelo Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 619/2016 e CTB.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT C000118750.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **C000118750**, lavrado contra **JACKSON LIMA FERREIRA**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **C000118750** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de abril de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI